

# Celebrações da e na escola

ANTÓNIO MANUEL ESTEVES MARTINS

«Uma autêntica vivência religiosa deslumbra-me sempre. Mas um sistema religioso apavora-me como a própria morte». É parafraseando Miguel Torga, que coloca em dialéctica e em evidência as vivências religiosas numa dimensão pessoal intrínseca na sua individualidade, em detrimento das religiões propriamente ditas, os grupos religiosos formais que as representam e as enformam, que pretendemos abordar a questão das celebrações religiosas em meio escolar. A questão encerra em si uma pertinência hermenêutica dada a actual conjuntura sócio-político-religiosa, que facilmente se pode intuir, lobrigar e compreender se olharmos demoradamente os acontecimentos, intervenções e suportes legislativos, que mais recentemente têm pautado o desenrolar dos dias na sociedade portuguesa, e não engolirmos acriticamente os factos.

Lançamos desde já algumas perguntas e cogitações que poderão ser a bússola norteadora desta análise: fazem ou não sentido na escola, ou dinamizadas pela escola, as celebrações religiosas? Devemos sustentar ou não a sua realização? Justificam-se as celebrações e as aulas de EMR na escola? Quais os objectivos, fundamentos e pressupostos que as legitimam?

Se é bem verdade que a discussão da Lei da Liberdade Religiosa desencadeou e permitiu a discussão que levou a equacionar o lugar e o papel das religiões ou do ensino religioso na escola pública, em particular, e na sociedade, em geral, e conhecidos que são as visões e fundamentos políticos sobre esta temática no conjunto do nosso espectro político-partidário, também não deixa de ser verdade, ou pelo menos verosímil, a sistemática intenção de remeter as religiões para o seu foro privado, colocando-as na periferia da vida social.

Podemos, no entanto, concordar que as organizações religiosas, exceptuando-se algumas discussões mais acesas e posições estremadas, gozam de uma relação salutar com o Estado, numa estratégia do politicamente correcto,

aceitando, consentindo e outorgando à diversidade das crenças religiosas a sua presença e aquisição do seu espaço na sociedade e, mais concretamente, no que aqui mais directamente nos importa, na escola.

Esta reflexão ambiciona dar algum enfoque à questão das celebrações em contexto escolar, pretendendo, mais do que iluminar a temática e esgrimir pressupostos e fundamentos que advoguem, fundamentem ou legitimem a efectivação de celebrações religiosas como iniciativas integrantes dos planos anuais de actividades, deixar alguns elementos que sirvam de base a uma reflexão séria e abrangente que importa ulteriormente concretizar.

## **1. O ensino religioso na escola pública**

Antes de nos referirmos concretamente à questão da legalidade, legitimidade, aceitação, tolerância, ou não, das celebrações em contexto escolar, convém mapear, ainda que sumariamente, o enquadramento jurídico que fundamenta a presença da disciplina de Educação Moral e Religiosa nas escolas.

### **1.1. Legitimidade legal**

A Constituição da República Portuguesa, reportando-se aos direitos e deveres fundamentais, no seu artigo 13.º, que assegura o princípio da igualdade, consagra que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 2). Mais à frente, no artigo 41º, que preceitua concretamente a «liberdade de consciência, de religião e de culto», determina-se o seguinte: «a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável» (n.º 1); «ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa» (n.º 2); «ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder» (n.º 3); «as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto» (n.º 4); «é garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades» (n.º 5); «é garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei» (n.º 6).

A lei abrange nos seus fins e aplicações a totalidade das religiões, não se descortinando quaisquer indícios de favorecimento ou preponderância hege-

mónica da Igreja Católica, preteritamente consignada como religião tradicional. A Constituição, relativamente aos normativos precedentes, dá primazia à individualidade de cada crente e à correspondente questão de consciência em detrimento das instituições. A prioridade colocada no indivíduo não deixa de ser significativa face à quase anulação das instituições.

O mesmo articulado legal regulamenta, no Artigo 43º, a «liberdade de aprender e ensinar», decretando: «é garantida a liberdade de aprender e ensinar» (n.º 1); «o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas» (n.º 2); «o ensino público não será confessional» (n.º 3); «é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas» (n.º 4). Neste artigo, que aborda formalmente a questão da educação, o Estado clarifica a sua posição face às religiões e, logicamente, às suas intenções, interesses e objectivos: a formação catequética dos seus membros e a integração dos seus conteúdos no instrumento de massificação que é a escola.

A neófito Concordata de 2004, celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, no Artigo 19.º, decreta o seguinte: «a República Portuguesa, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação» (n.º 1); «a frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal» (n.º 2); «em nenhum caso o ensino da religião e moral católicas pode ser ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo direito português e pelo direito canónico» (n.º 3); «os professores de religião e moral católicas são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado de acordo com a autoridade eclesiástica competente» (n.º 4); «é da competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas, em conformidade com as orientações gerais do sistema de ensino português» (n.º 5).

Outro articulado de capital importância é a Lei número 16/2001, de 22 de Junho, titulada «Lei da Liberdade Religiosa», que foi alvo de estremadas discussões resultantes de posições antagónicas sustentadas por alguns quadrantes, não exclusivamente político-partidários, da sociedade portuguesa, que faziam a apologia de uma lei mais restritiva à presença das religiões na sociedade portuguesa, e concretamente na escola, pretendendo mesmo colocá-las como organizações periféricas no panorama organizativo da sociedade portuguesa.

No Artigo 2º, que consagra o «princípio da igualdade», corrobora-se o estipulado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, que

«ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa» (n.º 1). Decreta-se também, como se pode ler no número 2), a paridade das várias instituições ou grupos religiosos: «o Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras». Um outro princípio consignado é o da «separação», decretando-se que «as igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto». No artigo 4º é mais uma vez reafirmada a independência e separação do Estado relativamente às religiões ou grupos religiosos, decretando-se o princípio da não confessionalidade do Estado: «o Estado não adopta qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas» (n.º 1); «o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas» (n.º 3); «o ensino público não será confessional» (n.º 4). O Estado defende e define neste último número a não confessionalidade do ensino, deixando plena liberdade e responsabilidade às organizações religiosas na definição dos programas das disciplinas de Educação Moral e Religiosa. Se o Estado aliena a responsabilidade na definição dos programas destas disciplinas fica, no entanto, obrigado, ao «princípio da cooperação», pois o artigo 5.º determina que «o Estado cooperará com as igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, tendo em consideração a sua representatividade, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância».

Assiste aos pais, até aos dezasseis anos de idade, a responsabilidade pela orientação religiosa dos filhos, cabendo esta decisão aos próprios filhos quando atinjam a idade de dezasseis anos. O artigo 11.º, que regulamenta a «educação religiosa dos menores», aparece assim estruturado: «os pais têm o direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes» (n.º 1); «os menores, a partir dos 16 anos de idade, têm o direito de realizar por si as escolhas relativas a liberdade de consciência, de religião e de culto» (n.º 2). A Constituição consagra aos pais o direito na educação dos filhos, mas incumbe-os desse mesmo dever e do dever de manutenção: «os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos» (artigo 36º, n.º 5). O mesmo articulado obriga o Estado a colaborar com os pais na tarefa educativa: «incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: cooperar com os pais na educação dos filhos» (artigo 67º, n.º 2, alínea c)).

No que mais directamente concerne ao ensino religioso nas escolas públicas o artigo 24.º, que agiliza o «princípio da cooperação» definido no artigo 5º,

decreta o seguinte: «as igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si, ou conjuntamente, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao membro do Governo competente em razão da matéria que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem» (n.º 1); «a educação moral e religiosa é opcional e não alternativa relativamente a qualquer área ou disciplina curricular» (n.º 2); «o funcionamento das aulas de ensino religioso de certa confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos, que tenham, pelo encargo de educação ou por si, sendo maiores de 16 anos, manifestado, expressa e positivamente, o desejo de frequentar a disciplina» (n.º 3); «os professores a quem incumbe ministrar o ensino religioso não leccionarão cumulativamente aos mesmos alunos outras áreas disciplinares ou de formação, salvo situações devidamente reconhecidas de manifesta dificuldade na aplicação do princípio, e serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas. Em nenhum caso o ensino será ministrado por quem não seja considerado idóneo pelos respectivos representantes» (n.º 4); «compete às igrejas e demais comunidades religiosas formar os professores, elaborar os programas e aprovar o material didático, em harmonia com as orientações gerais do sistema do ensino» (n.º 5).

## **1.2. Legitimidade ontológica**

A discussão em torno da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada no Governo do Partido Socialista, presidido pelo Primeiro-ministro António Manuel de Oliveira Guterres, levantou questões tão pertinentes como os fundamentos para a presença do ensino religioso na escola pública num Estado constitucionalmente assumido como laico. Foram apresentadas várias propostas, algumas delas antagónicas, embora ambas merecedoras de angariar simpatizantes e de reunirem consensos mais ou menos alargados na sociedade portuguesa, o que denota uma visão fragmentada, e até fracturante, sobre esta problemática no interior da sociedade e no seio de muitos partidos políticos.

O Bloco de Esquerda apresentou um projecto de «Lei da Liberdade Religiosa e de Laicização do Estado» (n.º 66/ VIII) que, no seu artigo 10º, intitulado «proibição do ensino religioso nas escolas públicas», pretendia aprovar a ausência do ensino religioso da escola pública, sendo paladinos de que «não é permitido ministrar o ensino religioso em nenhum nível de ensino das escolas públicas». Os «bloquistas» advogavam, na exposição dos motivos, que «não tem

sentido o Estado continuar a subsidiar o ensino religioso nas escolas públicas, mesmo que só em regime opcional. Desde logo, porque, na prática, isso só funciona, salvo raras exceções, para pagar o ensino católico; mas, principalmente, porque atenta contra o carácter laico da escola pública e põe os cidadãos sem religião ou com outras religiões a financiar o ensino de uma ou de algumas confissões. O ensino religioso deve ser mantido e assegurado pelos fiéis dos respectivos cultos, nos seus locais próprios, posto que, mais do que qualquer outro, esse é um assunto que respeita à consciência religiosa de cada um e não ao interesse geral de um Estado onde convivem todas as religiões sem existir oficialmente nenhuma». Na mesma ordem de ideias, podemos citar este comunicado da Associação República e Laicidade: «a liberdade de consciência, de religião e de culto é, felizmente, um dos direitos fundamentais consignados na nossa Constituição. A decorrente liberdade de cada cidadão professar ou não a religião que escolher pressupõe que o Estado, devido ao seu poder coercivo, seja independente das igrejas e neutro em matéria religiosa na defesa desses princípios. [...] Opomo-nos também à existência de Educação Moral e Religiosa na escola pública, por entendermos que – pelo seu carácter de transmissão de crenças e valores particulares – não deve ser apoiada pelo Estado, embora seja perfeitamente legítima enquanto actividade auto-organizada pelos cidadãos nas suas igrejas e associações. Consideramos ainda claramente preferível que a escola pública, para além dos conhecimentos universais que deve ensinar, apenas transmita valores por todos partilhados, o que não acontece com os das comunidades religiosas que representam apenas segmentos da população portuguesa, mas não a sua totalidade» (<http://www.laicidade.org/category/actividade-rl/rl-imprensa/page/2>).

A proposta de lei do Bloco de Esquerda se mais não logrou alcançar, uma vez que foi aprovado o projecto de lei do então partido no Governo (n.º 27/VIII), teve o mérito de desencadear uma discussão alargada sobre a problemática do ensino religioso na escola pública. Ancorando-se no pressuposto da laicidade do Estado, colocou em debate a própria essência do Estado laico e, com base nesta premissa, a necessidade de vedar ou proibir o ensino religioso nas escolas públicas.

### *Laicidade ou laicismo?*

Da discussão da Lei da Liberdade Religiosa ressaltava claro que o Estado poderia percorrer apenas o caminho da neutralidade perante o factor religioso, dado ser a única saída possível consagrada pela Constituição. Imbricada é, porém, a questão de balizar a essência, dimensão e alcance dessa mesma neutralidade. O Estado é laico, mas o que é a laicidade? A neutralidade ou laicidade do Estado não pode ser considerada ou definida como um mero posicionamento de

espectador, indiferente e passivo, mas deve ser equacionada numa perspectiva interventiva e activa ou cooperativa. Com base no pressuposto ou princípio da laicidade ou da neutralidade, o Estado não pode enveredar por uma dinâmica e uma política de indiferença perante a religião, mas constituir-se como o garante da salvaguarda da liberdade religiosa, num pluralismo confessional e cultural, ratificado na Constituição. A laicidade do Estado não pode obnubilar, escamotear ou negar o valor da cultura religiosa que estrutura, solidifica e ajuda a compreender a Sociedade nos seus valores éticos, culturais e religiosos, que a História ilustra, documenta, testemunha e fundamenta.

Pode afirmar-se, e é sustentável, a laicidade do Estado, não advogando nós, por não nos parecer defensável, o laicismo do Estado. É bem verdade que o Estado, para justificar e fundamentar muitas das opções políticas educacionais, se baseia na tese de que o Estado é laico. Qual o conceito de Estado laico? Estado laico é aquele que não assume nenhuma confissão religiosa como própria, nem, obviamente, o laicismo. É um Estado não confessional, mas também não é um Estado ateu. Não pode impor um credo religioso nem fomentar ou obrigar ao ateísmo. Não é crente nem ateu. É um Estado que respeita a confissão religiosa dos cidadãos e também o direito dos sem religião. Se podemos admitir e aceitar a tese de que ao Estado não compete ter religião própria, devemos igualmente compreender e asseverar que lhe compete respeitar, defender e promover a vontade expressa dos cidadãos no que concerne à religião, no respeito pelas opções de cada um e na tolerância para com essa mesma heterogeneidade. O Estado não pode impor nenhuma ideologia, nem sequer o laicismo.

À pergunta como é que o Estado presta culto a Deus encontramos a resposta na pena de Anselmo Borges: «garantindo e promovendo os direitos humanos na sua integridade, entre os quais está o direito à liberdade religiosa, que o Estado deve garantir também mediante a presença da religião / religiões na escola, não para converter os crentes à descrença ou os descrentes à fé, mas para tornar a todos lúcidos, como exigia Hegel».

### *A formação integral da pessoa*

É este mesmo conceito de Estado laico que deve balizar toda a política relativamente ao ensino e, mais particularmente, no concernente ao ensino religioso nas escolas públicas. Uma pergunta emerge pertinente: poderão os currícula de um sistema de ensino actual ou de um projecto educativo de uma escola moderna, estatal, aberta, democrática e laica olvidar, dispensar e renunciar o contributo do ensino religioso na prossecução do desenvolvimento integral ou global da personalidade dos futuros cidadãos? Não nos parece sustentável e sensato, por tratar-se de um caminho enviesado

que impedirá a escola de lograr alcançar os objectivos e finalidades que a fundamentam.

É ponto assente nos articulados legais a preocupação, a aposta e a consecução da formação integral do aluno, não podendo, nesta acepção, alienar o elemento religioso e moral, salvaguardando-se sempre o papel eminentemente formativo da família, sem que a escola tenha ou queira ter a pretensão de usurpar as competências e incumbências da família. A formação integral do aluno, e consequentemente do cidadão, engloba insofismavelmente a dimensão espiritual ou religiosa e não exclusivamente a cultural ou científica, não podendo, nesta ordem de ideias, ser esquecida pela escola. Se a formação integral do aluno enquanto pessoa é o auri-flama do sistema de ensino, então a escola tem que valorizar o triângulo escaleno das dimensões específicas constitutivas do ser humano, não podendo ignorar, desvalorizar ou desvirtuar nenhuma na edificação e transmissão do currículo, sob pena de não realizar cabalmente o seu desiderato primordial. Neste sentido, a presença da religião ou do religioso nas escolas públicas não pode ser definida como um privilégio das instituições ou dos grupos religiosos, ou ainda interpretada como uma cedência às pressões destes grupos na sociedade, mas, fundamentalmente, como um dever da própria escola e do Estado, justificado, necessário e indispensável para o cumprimento do objectivo norteador de toda a educação: construir integralmente o edifício humano.

O princípio da formação da personalidade humana alicerçado num quadro axiológico fomentador da comunhão e convivência humanas é defendido na Declaração Universal dos Direitos do Homem: «a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz» (artigo 26º, n.º 2). Esta Carta normativa consagra ainda às famílias a prioridade de escolha do paradigma orientador do ensino dos seus filhos: «aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos» (artigo 26º, n.º 3).

A Constituição da República Portuguesa consagra igualmente este pressuposto: «o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva» (artigo 73.º, n.º 2). A Lei de Bases do Sistema Educativo preconiza igualmente esta premissa para toda a política educativa: «contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre

os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico» (artigo 3º, alínea b).

A Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, denominada «Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário», aludindo à «responsabilidade dos membros da comunidade educativa», estabelece que «a autonomia de administração e gestão das escolas e de criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efectiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sócio-cultural, e pelo desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e do exercício responsável da liberdade individual» (artigo 4º, n.º 1).

Este mesmo articulado legal determina a seguinte incumbência especial para os docentes: «os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino e aprendizagem, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, quer nas actividades na sala de aula quer nas demais actividades da escola» (artigo 5º, n.º 1). No artigo 13º, alínea b), a mesma lei, reconhece aos alunos o direito de «usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade e da sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente sobre os valores, o conhecimento e a estética».

A formação integral da pessoa pressupõe a consciencialização da tríade dialéctica e inter-actuante que constitui ontologicamente a realidade humana. Exige-se, nesta ordem de ideias, uma educação sinfónica e harmoniosa, que englobe uma concepção de pessoa como unidade biológica, físico-social e transcendente. No processo de educação, de formação, se quisermos, de personalização é, naturalmente, este todo que tem que ser assumido. A profundidade e a consistência da formação da personalidade devem ser a pedra angular de toda a política e filosofia educativa. Anselmo Borges preconiza que «não é possível ensinar literatura, história, filosofia, artes, sem uma cultura religiosa mínima. Por outro lado, vivemos num mundo cada vez mais multicultural e multirreligioso. Sem paz entre as religiões, não haverá paz no mundo. A paz exige o diálogo inter-religioso, mas o diálogo pressupõe o conhecimento das religiões».

Se a educação não enfocar e sobrevalorizar as três dimensões, o desenvolvimento e construção do ser humano não será englobante e estruturante, mas linear e, conseqüentemente, parcelar e redutor, daí a necessidade de uma escola universitária. O princípio da educação integral deverá salvaguardar e assegurar que a formação do indivíduo não seja enfermada pela amputação da área

espiritual, metafísica, da reflexão sobre o transcendente e a Transcendência, a Vida e o concreto da vivência quotidiana pautada pelos valores espirituais, religiosos, divinos. A educação, na sua globalidade, deve constituir-se no arêpago e parlamento integradores da pluralidade de razões e saberes, promovendo a formação da pessoa humana num paradigma ecuménico e holístico. A escola, através das múltiplas e heterogéneas áreas do ensino, deve veicular perspectivas diversas e plurais de interpretação da realidade circundante. Só na medida em que a escola enveredar por esta filosofia de ensino é que promoverá o profundo respeito pela liberdade dos alunos, outorgando-lhes todas as lentes possíveis de leitura da realidade e de integração no mundo e na sociedade, onde se inserem as perspectivas científicas, históricas, estéticas, filosóficas, éticas e religiosas.

A dinâmica do saber religioso, de uma cultura religiosa, poderá proporcionar, e possibilitará com certeza, a existência de cidadãos mais conscientes, responsáveis e solidários, comprometidos na edificação de um mundo melhor e, conseqüentemente, de um Portugal melhor. Iluminada pelo paradigma religioso, a humanidade engendrará um ethos universal, alicerçado no verdadeiro humanismo, como estandarte axiológico, génesis do Homem novo. Trata-se, em suma, de enveredar por um paradigma de educação eficiente e eficaz, sem objectivos dúbios, sibilinos ou farisaicos, mas com o desiderato claramente assumido e primordial da formação global da pessoa humana. Não advogamos uma escola confessional; mas exigimos que o Estado cumpra o imperativo constitucional de ajudar os Pais na educação dos filhos, proporcionando uma multiplicidade de modelos educativos, possibilitando, nesta acepção, a liberdade de escolha, em detrimento de quaisquer dirigismos educativos, condenados pela Constituição, perpetrados a nível da administração central, ou dos seus órgãos intermédios. A neutralidade, independência ou laicidade do Estado não pode ser confundida nem derivar numa escola laicista, ou melhor, numa educação laica ou laicante. O laicismo não pode ser apanágio da orientação das políticas educativas, bem como o confessionalismo, mas sim a pluralidade de ideologias, o multiculturalismo.

### *Ensino religioso ou ensino da religião?*

Afirmada que está a laicidade do Estado, consagrada também a liberdade de ensino, inferida a importância, a pertinência, a necessidade e o dever de colaboração do Estado relativamente ao ensino religioso nas escolas públicas, emana uma questão que encerra notória relevância: que tipologia ou matriz de ensino religioso? Duas perspectivas ou modelos foram amplamente ventilados aquando da discussão da Lei da Liberdade Religiosa: o «ensino religioso» e o «ensino das religiões». Estes continuam hoje a agregar

partidários e a dividir opiniões e, num contexto europeu e mundial cada vez mais próximo, donde sopram constantemente ventos culturais fomentadores de mudanças, importa não as descurar no âmbito de uma reflexão alargada e sistemática sobre esta temática, pois podem ajudar a iluminar a questão, dado o isomorfismo cultural endémico e o mimetismo pragmático das políticas educativas.

Para elucidar e precisar melhor estes dois paradigmas, convém salientar que o primeiro dá primazia ao ensino de uma religião na sua vertente confessional. É esta a tipologia actual no sistema de ensino português, pois cada confissão religiosa pode auferir um espaço lectivo na escola pública. O Estado, através da sua rede de escolas, possibilita o ensino confessional aos credos que assim o desejarem. Trata-se, no entanto, de uma disciplina meramente opcional, à margem do currículo, apenas escolhida por quem demonstrar essa vontade, cuja responsabilidade pela gestão dos conteúdos e das competências e definição dos programas é desses mesmos grupos religiosos.

A segunda hipótese, titulada «ensino das religiões», significaria uma realidade curricular totalmente diversa e muito mais abrangente. Esta perspectiva, radicalmente laica, pretende-se aplicada a todos os grupos religiosos, nas sendas das teorias defendidas por Michel Milot e Ferdinand Ouellet, na obra publicada em 1997 pela editora Harmattan, *Religion, éducation & démocratie*, que advogam «ni l'école républicaine, ni l'école plurielle... mais l'école de la pluralité». Trata-se de equacionar e estruturar a escola na sua dimensão plural, num contexto laico e aconfessional, não ignorando, escamoteando ou negando a religião, nem a edificando com base num espaço espartilhado onde a panóplia de confissões possam pregar a sua doutrina, não favorecendo uma visão global das várias religiões. Assim, numa tipologia de ensino religioso orientado segundo este modelo, o Estado poderia intervir e definir toda a articulação curricular e a gestão escolar dos programas. O Estado, considerando a multiculturalidade que o estrutura e define e a teia de relações internacionais que estabelece, teria a possibilidade de oferecer um conhecimento isagógico e global sobre as várias religiões. Poderíamos salvaguardar que se trata essencialmente de uma formação cívica e não religiosa, destacando que apenas engloba os conhecimentos acerca da religião.

Os simpatizantes e tutelares desta hipótese baseiam-se na Constituição que consagra que o Estado não pode efectuar um ensino confessional. Esta disciplina ofereceria um quadro de reflexão e a ocasião de contacto com todo um vasto repertório de símbolos e de concepções de vida altamente enriquecedores para os alunos, ajudando-os a ter atitudes críticas, de tolerância e de compreensão face à pluralidade e à diversidade. Uma disciplina sobre o ensino das religiões, noutra dimensão teórica, parte de uma outra premissa face ao fenómeno religioso, pois alicerça-se numa visão teórico-conceptual de que to-

dos os futuros cidadãos, e conseqüentemente por antecipação todos os alunos, independentemente do credo que professem, devem interiorizar um capital cultural propedêutico e isométrico sobre as mais significativas religiões e um conjunto de noções basilares sobre o mundo.

Paulo Mendes Pinto, docente da *Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias*, alerta que «a religião na escola, tal como a encontramos hoje, está cada vez mais fechada sobre si mesma e fora de toda a dinâmica de construção de conhecimento e de consciência cívica». O mesmo professor universitário questiona-nos: «Que mais nos interessa, ter o ensino religioso na escola, ou ter uma formação cívica que possibilite aos nossos jovens compreender as forças que movem grande parte das dinâmicas dos nossos tempos?». E sintetiza: «Interessa-nos, a todos nós, sejamos crentes ou não, e de qualquer credo, ter cidadãos conscientes e capazes de tomar atitudes críticas».

Um saber «especializado» e «individualizado» sobre uma determinada religião ou grupo religioso, para os apóstolos deste arquétipo, impossibilita os cidadãos de terem uma consciência crítica e construtiva face à profusão de fenómenos religiosos que nos avassalam no dia-a-dia, uma vez que o seu conhecimento sobre a génese, desenvolvimento, implantação e fundamentos dessas mesmas religiões é nulo ou residual. Só um substancial conhecimento do outro é capaz de criar e desenvolver o respeito pelas diferenças, não apenas num espírito de tolerância e de convivência, mas de aceitação e de diálogo a partir dessas mesmas diferenças, sabendo à partida que as divergências, resultantes da multiplicidade, mais do que contribuir para a divisão e o afastamento, permitem que a própria sociedade se complete e que as partes se complementem, já que nenhuma detém a verdade por inteiro. E a verdade professada por todos poderá ficar mais próxima da Verdade.

## 2. Celebrações religiosas ou de carácter religioso

Podemos agora referir-nos mais concretamente à questão das celebrações em contexto escolar. Se a discussão em torno da presença do ensino religioso na escola pública levantava algumas reservas, e colhe posições tão antitéticas como as atrás enunciadas, as celebrações religiosas, neste mesmo espaço, podem desencadear posições muito mais entusiastas e ofensivas. Daí a pertinência de uma reflexão e discussão mais sistemáticas e abrangentes, que motive e envolva os vários quadrantes da sociedade civil e não somente religiosa.

Podemos então perguntar: são legítimas e legais as celebrações religiosas em contexto escolar? A interpelação não é mera pergunta retórica, mas uma questão multiplicada e ampliada nas escolas e na sociedade, sendo esgrimidas

as mais diferentes justificações consentâneas com as posições que se pretendam propalar, fundamentar, legitimar e aprovar ou contestar.

### *Contextualização legal*

Citando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, facilmente se constata que «toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos» (artigo 18º, n.º 1). A própria Lei da Liberdade Religiosa do Estado português defende que «a liberdade de consciência, de religião e de culto», ratificando que «a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei» (artigo 1º). A Constituição da República Portuguesa decreta efectivamente a «a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável» (artigo 41º, n.º 1).

A Lei da Liberdade Religiosa define, no seu artigo 6º, que «a liberdade de consciência, de religião e de culto só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (n.º 1); «a lei pode regular, sempre que necessário, o exercício da liberdade de consciência, de religião e de culto, sem prejuízo da existência de tal liberdade» (n.º 4); «a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar a liberdade de consciência e de religião» (n.º 5). No artigo 8º explicita-se o conceito da liberdade de consciência, de religião e de culto: «a liberdade de consciência, de religião e de culto compreende o direito de: a) Ter, não ter e deixar de ter religião; b) Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa; c) Praticar ou não praticar os actos do culto, particular ou público, próprios da religião professada; d) Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa; e) Informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião; f) Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa, sem outros limites além dos previstos nos artigos 45º e 46º da Constituição; g) Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, no respeito pelos direitos humanos e pela lei; h) Escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada; i) Produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria de religião».

A Lei da Liberdade Religiosa, de facto, no artigo 9º, onde discorre acerca do «conteúdo negativo da liberdade religiosa», ressalva, no seu número 1), que «ninguém pode ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa» (alínea a)); «ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros» (alínea b)); «ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder» (alínea c)); «ser obrigado a prestar juramento religioso» (alínea d)).

Ao deliberar no artigo 10º sobre os «direitos de participação religiosa», preceitua que a liberdade de religião e de culto engloba o direito de, «aderir à igreja ou comunidade religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos praticados em comum e receber a assistência religiosa que pedir» (n.º 1, alínea a)); «celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião» (n.º 1, alínea b)); «comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião» (n.º 1, alínea c)).

O mesmo articulado legal regulamenta e salvaguarda a «dispensa do trabalho, de aulas e de provas por motivo religioso», no artigo 14º: «nas condições previstas na alínea b) do número anterior, são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar» (n.º 2); «se a data de prestação de provas de avaliação dos alunos coincidir com o dia dedicado ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderão essas provas ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada, em dia em que se não levante a mesma objecção» (n.º 3).

Pelo exposto, podemos asserir, que a realização de celebrações na escola não atenta nem viola a lei portuguesa e universal.

### *A apologia do não*

Se é bem verdade que algumas festas de carácter religioso são bem toleradas, aceites e até defendidas pela organização escolar, tal como o Natal, outras há que levantam algumas reservas e até objecção ou proibição em alguns estabelecimentos de ensino. Exemplo disso mesmo é a comunhão pascal, amplamente celebrada nas escolas há uns anos atrás e, no presente ano lectivo, realizada em metade das escolas da Arquidiocese de Braga, segundo dados apurados através de um questionário por inquérito realizado a 40 professores do ensino básico

e secundário. É tendo como pano de fundo esta celebração que pretendemos conduzir a nossa reflexão.

No mesmo inquérito, direccionado unicamente a docentes da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica e que pretendeu ser apenas um ponto de partida para o debate por nós dinamizado nas Jornadas Teológicas do presente ano, pode constatar-se que 28 dos docentes, representando 68% dos inquiridos, são apologistas da realização de celebrações em contexto escolar, sendo que 32%, 13 professores, demonstram posição inversa.

Se cotejarmos os dados relativos à celebração da comunhão pascal e à opinião manifestada pelos professores quanto à sua realização, transparece claramente que, apesar da concordância de 68% dos docentes relativamente à implementação desta celebração no plano anual de actividades da escola, apenas em metade dos estabelecimentos de ensino se realiza. Uma pergunta ressalta evidente: qual a razão desta discrepância? Que motivos poderão levar os professores a não propor esta celebração, apesar de concordarem com a sua realização? Uma hipótese de resposta, segundo os dados que conseguimos apurar através dos inquiridos, terá de ser eliminada: a da não aprovação por parte das estruturas escolares enquanto organização, já que em nenhuma das escolas inquiridas a celebração foi «chumbada», concluindo-se facilmente que não chegou a ser equacionada ou proposta a sua realização. As razões desta dissensão carecem de uma diagnose futura que ilumine a problemática.

Quanto aos argumentos de uns e outros, sintetizamos algumas das razões esgrimidas que pretendiam justificar a discordância relativamente às celebrações na escola: a inexistência de um espaço digno; a escola ser um espaço laico, logo não pode nem deve ser celebrado aí culto algum, não devendo, por isso mesmo, permitir celebrações religiosas; pela laicidade do próprio Estado; a escola não é espaço celebrativo, as celebrações devem ser realizadas na paróquia; a escola alega não ser permitida por lei; a legislação sobre o Ensino Religioso não abre essa possibilidade.

A Associação República e Laicidade denunciou no início do mês de Abril ao Ministério da Educação a existência de 14 escolas que ostentavam ainda a Cruz de Cristo e a realização em muitos estabelecimentos de ensino de festas cristãs, como o Natal ou a Páscoa, fazendo parte dos planos de actividades. Na opinião dos membros deste movimento, fundamentando-se na legislação em vigor, estas actividades são ilegais. Mais ainda quando surgem como obrigatórias e sem alternativa. Neste sentido, na comunicação enviada ao Ministério, eram apresentados exemplos de planos anuais de actividades em que, alegadamente, as celebrações religiosas apareciam como actividades oficiais dos estabelecimentos de ensino, afirmando paralelamente que a comparência é, em muitos casos, obrigatória, referindo mesmo que os alunos são sujeitos à chamada pelo nome e à marcação de falta se não estiverem presentes. Complementando e justificando

esta tomada de posição, advoga que «à escola deve incumbir ensinar a ciência e não difundir a fé, cultivar o conhecimento e não celebrar a crença, estimular a investigação e não exercer o catecismo, suscitar o debate e não impor a convicção. A escola não deve orientar para a adesão a qualquer sistema ideológico ou filosófico, não deve dirigir para qualquer filiação partidária, nem encaminhar ou conduzir para qualquer convicção ou devoção religiosa» ([http://diario.iol.pt/noticia.html?id=534892&div\\_id=4071](http://diario.iol.pt/noticia.html?id=534892&div_id=4071)). Esta associação «condena a realização de rituais religiosos e a existência de crucifixos e imagens religiosas em escolas públicas, situações que são comprovadamente ilegais e inconstitucionais» (<http://www.laicidade.org/category/actividade-rl/rl-imprensa/page/2>).

Evidentemente que, a ser verdade a alegada obrigatoriedade de participar nas celebrações religiosas, enquanto actividades integrantes do plano anual de actividades, devemos condenar tal (dis)posição, que consideramos inaceitável e intolerável por parte das instituições escolares, local privilegiado de ensino da democracia e que, como tal, deveria ser de vivência da própria democracia, não apenas por violar grosseiramente uma lei da República, mas por não respeitar a liberdade, moral e ética, de não adesão a um determinado rito ou ritual de um credo religioso, que pode ser o professado por ele mesmo. Defendemos e apoiamos, para evitar situações análogas, a realização de actividades síncronas que permitam aos alunos a liberdade de opção cónsona com as suas motivações e a sua liberdade de opção e a própria liberdade religiosa, acautelando-se o prescrito na Lei da Liberdade Religiosa, que consagra o direito de «praticar ou não praticar os actos do culto, particular ou público, próprios da religião professada» (artigo 8º, alínea c)), e ressalva ainda que «ninguém pode ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa» (artigo 9º, n.º 1, alínea a)).

Os argumentos acima expostos de inconstitucionalidade e de a Lei do Ensino Religioso ou a Lei da Liberdade Religiosa não abrir a possibilidade de realização de celebrações na escola pública são, na nossa opinião, falaciosos, demagógicos, tautológicos e insustentáveis. Se, na verdade, estes articulados legais não legitimam explicitamente as celebrações da fé em espaços públicos, como as escolas, não deixa de ser menos verdade que também não as proíbem, ábdita ou manifestamente, antes consagram o direito de os crentes celebrarem a sua fé.

### *A apologia do sim*

A realização das celebrações na escola, enquanto espaço público e laico de um estado laico, e frisamos mais uma vez que a laicidade do Estado não se com-

pagina com o laicismo do próprio Estado e dos seus cidadãos, não nos parece ser um pressuposto justificativo da proibição ou da ilegitimidade ou ilegalidade das mesmas, pois, na nossa óptica, não viola o princípio da laicidade do Estado. É facilmente constatável, pelo que podemos verificar com os nossos olhos ao transitar em qualquer espaço público ou através das notícias difundidas pelos *media*, que qualquer grupo de cidadãos, formalmente organizado ou não, utiliza transitoriamente o espaço público para uma policromia de acções (comemorações, protestos, buzínões, manifestações desportivas, políticas, político-partidárias, sindicais, religiosas...), conscientes da não exclusividade, pois, posteriormente, outros se servirão do mesmo espaço para acções similares, diferentes e, até, antagónicas. Ora, se uma parafernália de manifestações são toleradas em espaço público, inclusive nas escolas, onde se realizam campanhas de solidariedade, comemorações de datas e efemérides sem carácter religioso, acções sindicais... sendo confrontados e tendo de conviver com ideias e ideologias com as quais não simpatizamos nem defendemos e que, não raramente, criticamos ou abominamos, somos obrigados a perorar que a totalidade das ideologias, filosofias, religiões... tem lugar nos espaços públicos, tal como na escola, não podendo nem devendo obnubilar ou contestar que a sua exposição, numa sociedade plural, democrática e aberta, as torna vulneráveis à possibilidade de crítica.

Permitimo-nos destacar os pressupostos assinalados pela maioria dos inquiridos que concorda e advoga a possibilidade de nas escolas públicas poderem ser realizadas celebrações de matriz religiosa: a escola é um espaço plural e democrático, de todos; a religião é parte integrante da nossa História; a grande maioria da população portuguesa é católica, sendo um meio de a escola se inserir no meio e de envolver a comunidade escolar; o direito de se reunir celebrando a sua fé, salvaguardando as diferenças; respeitar a liberdade de cada um no âmbito da liberdade religiosa; ser um prolongamento das actividades da disciplina de Educação Moral e Religiosa; respeitar a tradição e a sensibilidade dos vários intervenientes na comunidade escolar; legitimidade que advém da existência da disciplina e elevado número de alunos inscritos; são actividades como quaisquer outras para um grupo específico de alunos; apresentar na escola, visivelmente, os valores religiosos; possibilitar a muitos alunos, professores e funcionários o testemunho da vivência da fé; inserção das celebrações no calendário cristão e civil.

A possível e efectiva realização de celebrações religiosas, na nossa opinião, salvaguarda o homologado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem que assevera o direito à liberdade «de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos» (artigo 18º, n.º 1) e o regulamentado na Lei da Liberdade Religiosa que reconhece e garante, ao discípulo de qualquer credo religioso, o direito de «participar na vida interna e nos ritos religiosos» (artigo 10º, alínea a)

e de «comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião» (artigo 10º, alínea c)).

Pode ser difundida a tese de que às confissões religiosas apenas lhes é permitido, pelos articulados legais, o ensino religioso. Evidentemente que as várias disciplinas de matriz religiosa, incluímos aqui a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, situadas na escola inserem-se nas suas finalidades e utilizam os seus métodos, não podendo, contudo, desviar-se ou desvirtuar a sua especificidade ou peculiaridade. Inseridas numa matriz de ensino escolar, compete-lhe penetrar no âmbito da cultura e entrar em diálogo e dialéctica com essa mesma cultura, com a plêiade de saberes. O seu desiderato fundamental é a formação integral do aluno, a descoberta e reconhecimento da sua identidade, em ordem à progressiva construção de um projecto pessoal de vida, através do diálogo da cultura e dos saberes apr(e)endidos nas várias áreas curriculares disciplinares e não disciplinares e os valores cristãos sedimentados e estruturantes na tradição cultural portuguesa. Ora, o conhecimento (cultural) dos cidadãos deverá, na nossa humilde opinião, englobar o conhecimento dos ritos, das celebrações, de forma a possibilitar um conhecimento global e alargado. Só o cabal conhecimento da mensagem e doutrina de um determinado credo religioso e a intelecção dos seus ritos e rituais promoverá e facilitará uma opção conscientemente por ser crente ou não crente? Os rituais encerram uma vertente cultural que a escola deve transmitir de forma a contribuir para a formação integral do aluno. A liturgia encerra uma vertente cultural, uma forma cultural de prestar culto a Deus. Desta forma é necessário e indispensável o conhecimento dos rituais religiosos para uma decisão, escolha, adesão ou recusa consciente e livre.

Não desejando enveredar pela discussão acerca das celebrações e da presença ou ausência dos símbolos religiosos na escola, uma pergunta ressalta por demais evidente. Porquê tanta relutância à realização de celebrações ou festas de matriz religiosa e, numa ordem inversamente proporcional, à anuência ou indiferença a rituais ou festas profanas, muitas delas tradições aborígenes de outros países e plagiadas acriticamente para a nossa cultura numa cegueira ou miopia axiológica, depuradas da idiosincrasia e do sincretismo cultural que configura a nação portuguesa? Com que fundamentos temos de «levar» constantemente nos espaços públicos, entre os quais a escola e a sala de aula, com símbolos identitários das preferências clubísticas dos intervenientes e com bolas, esferográficas, calendários de bolso, isqueiros, preservativos... que ostentam a figura de políticos ou os logótipos dos partidos políticos? Não poderão estes símbolos ferir susceptibilidades e ser, no limite, motivo de intolerâncias e violência? Se se advoga uma escola hermética às manifestações e símbolos religiosos, e até à própria presença da religião na escola, na mesma ordem de ideias, não deveria construir-se, então, uma escola liofilizada, impermeável a todo o tipo de ideologias?

Sinopticamente podemos asseverar que esta nossa reflexão não pretendeu ser um discurso apologético ou panegírico da presença do ensino religioso nas escolas públicas e da celebração dos seus ritos, rituais e festas neste mesmo espaço, mas encontrar os pressupostos e fundamentações legítimos e legais que possam justificar a sua integração nos planos anuais de actividades.

Defendemos que o ensino religioso nas escolas públicas e a vivência das suas festas e celebrações não se trata de um anacronismo nem um resquício de subdesenvolvimento intelectual. A sua presença é legítima, em primeiro lugar, pela fundamentação legal consagrada nos vários normativos e, em segundo lugar, por contribuir para a educação integral do ser humano, ancorada no tríptico dimensional que estrutura a pessoa.

As celebrações realizadas na escola ou enquanto actividades integrantes do plano anual de actividades, na nossa opinião, não atentam contra o princípio da laicidade do Estado nem violam os normativos legais, podendo, neste âmbito, obter a anuência dos órgãos de decisão escolares e ser concretizadas, desde que salvaguardada sempre a liberdade religiosa e o direito de opção. As celebrações, nos seus ritos e rituais, repletos de acções simbólicas, que encerram uma dimensão cultural, não devem ser descuradas pela escola enquanto manifestações culturais que é imperioso explicitar e compreender. Celebrar os rituais implica o seu conhecimento e compreensão, pressupostos básicos para uma adesão conscientemente ou para o respeito e tolerância por esses mesmos rituais, que um daltonismo cultural ou um estrabismo axiológico condicionam ou inviabilizam.

Quanto às celebrações em si, além das questões levantadas e dúvidas suscitadas, podemos ainda deixar algumas pistas de reflexão para um estudo, que como já defendemos, deve ser realizado: Que modelo de celebrações? O que evitar? Deverão ser apenas comemorações? Certamente que só se fará luz se enveredarmos por um estudo sério e alargado que permita retirar daí um paradigma de acção que possa ser aferido por todos, não para um mimetismo pragmático, mas potenciador de uma filosofia de acção similar, utilizando pressupostos e fundamentos idênticos e válidos.